

1. **Processo n.:** TCE-11/00049654

2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-11/00049654 - Representação de Agente Público acerca de irregularidades em processos administrativos de fiscalização ambiental e não instauração de Tomada de Contas Especial no prazo estabelecido

3. **Responsáveis:** Carlos Leomar Kreuz e Márcio Rosa

4. **Unidade Gestora:** Fundação do Meio Ambiente - FATMA

5. **Unidade Técnica:** DAE

6. **Acórdão n.:** 0243/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades em processos administrativos de fiscalização ambiental e não instauração de Tomada de Contas Especial no prazo estabelecido, praticadas no âmbito da Fundação do Meio Ambiente - FATMA;

Considerando que os Srs. Carlos Leomar Kreuz, Márcio Rosa e Murilo Xavier Flores foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 452 a 454 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados pelos Srs. Carlos Leomar Kreuz e Márcio Rosa são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do **Relatório de Reinstrução DAE n. 28/2012**;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso-III, alínea "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Fundação do Meio Ambiente - FATMA, com abrangência sobre processos administrativos de fiscalização ambiental referentes aos exercícios de 2007 e 2008, em decorrência de Representação formulada a este Tribunal de Contas, bem como refere-se à não instauração de Tomada de Contas Especial no prazo estabelecido.

6.2. Condenar **SOLIDARIAMENTE** os Srs. **MÁRCIO ROSA** – ex-Coordenador de Desenvolvimento Ambiental - CODAM - de Florianópolis, CPF n. 475.900.689-34, em razão de ter procedido a conversão de penalidade de multa em advertência em 26 processos administrativos, sem previsão legal, contrariando o art. 72 da Lei (federal) n. 9.605/98 e o Decreto (federal) n. 3.179/99, configurando renúncia de receita, nos termos do inciso III do §3º do art. 15 da Lei Complementar 202/2000 (item 2.1 do Relatório DAE), e **CARLOS LEOMAR KREUZ** - Presidente da FATMA no período de 02/01 a 07/05/2007 e 14/05/2007 a 19/01/2009, CPF n. 408.789.969-15, em face da omissão no seu dever de adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, conforme exige o art. 12 da Resolução n. TC-06/2001, configurando renúncia de

receita, nos termos do inciso III do §3º do art. 15 da Lei Complementar 202/2000 (item 2.2 do Relatório DAE), ao pagamento do montante de **R\$ 117.970,00** (cento e dezessete mil e novecentos e setenta reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTCe, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/00), calculados a partir das datas de ocorrência do fato gerador dos débitos, sem o que, fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/00).

6.3. Após o trânsito em julgado do presente Acórdão, com encaminhamento de cópia integral dos **Relatórios DAE de Instrução 20/2011 e de Reinstrução n. 28/2012**:

6.3.1. Representar ao Ministério Público Estadual, para providências que entender cabíveis;

6.3.2. Representar ao Governador do Estado e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para conhecimento dos fatos, na forma do disposto no art. 65, §5º, da Lei Complementar n. 202/00.

6.4. Recomendar à Secretaria-geral do Tribunal de Contas que consulte a situação da Ação de Cobrança protocolada pela Fundação do Meio Ambiente (Fatma) na Várzea da Fazenda Pública, sob o n. 0018083-35.2012.8.24.0023 (padrão nacional), disponível no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, quando da cobrança do débito, a fim de evitar o recolhimento em duplicidade.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Sr. Murilo Xavier Flores, à Fundação do Meio Ambiente - FATMA - e ao Secretário de Estado da Fazenda.

7. Ata n.º: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014

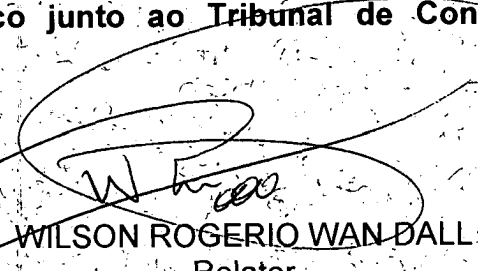
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall (Relator), Herneus de Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

414

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores


LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n.
202/2000)


WILSON ROGERIO WANDALL
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC